



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296483-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAVID SOARES FILHO, são agravados QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2296483-40.2024.8.26.0000

Agravante: David Soares Filho

Agravadas: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A e Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S/A

Comarca: Capital-SP - 17ª Vara Cível do Foro Central

Processo na Origem: 0053911-15.2023.8.26.0100

Magistrado: Dra. Luciana Biagio Laquima

Voto nº 6.388

Agravo de Instrumento - Plano de Saúde - Cumprimento de Sentença - Decisão indeferiu liminar para limitar os valores das mensalidades e limitou a discussão da perícia ao reajuste por faixa etária - Agravo do autor, exequente -

Reajustes em discussão - A sentença e acórdão reconheceram a abusividade de ambas as cláusulas de reajuste, sinistralidade e por idade - **Limitação da liquidação de sentença ofende a coisa julgada** - Vedação - Reforma nesse tocante -

Tutela de urgência - Terceira oportunidade em que a pretensão de limitação liminar do valor a ser pago é formulada, com rejeição nas duas oportunidades anteriores - **As questões apresentadas são complexas e demandam análise aprofundada, com perícia técnica que se determinou no acórdão transitado em julgado, não sendo possível, neste momento, concluir pelo valor devido a ser pago pelo exequente** -

Decisão parcialmente reformada - Recurso provido em parte.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor em ação cominatória em fase de cumprimento de sentença, **contra r. decisão¹, declarada² que indeferiu a liminar pretendida (limitação dos valores das**

¹ Fls. 72/73 do cumprimento e 13/14 deste agravo

² Fls. 152 do cumprimento e 12 deste agravo

mensalidades) e reconheceu que o reajuste de sinistralidade extrapolar os limites da sentença e acórdão, que determinaram o reajuste por faixa etária da composição da mensalidade do plano de saúde, substituindo-o pelo percentual fixo de 25%, com restituição de eventuais valores pagos em excesso; para o prosseguimento da liquidação, nomeou perito atuarial.

Sustentou o agravante³, em síntese, que as mensalidades do plano de saúde devem ser reajustadas de acordo com o título judicial exequendo, e os reajustes por sinistralidade foram declarados nulos, devendo em seu lugar serem aplicados os reajustes anuais da ANS, todos conhecidos, sendo desnecessária a liquidação. Pretende tutela recursal para aclarar que também se discute nestes autos a sinistralidade, e determinar que as agravadas regularizem sua mensalidade para R\$4.509,65, com incidência dos reajustes anuais pela ANS, sob penalidade de multa diária; ao final, o provimento.

A tutela recursal foi indeferida⁴, **dispensadas informações e com contraminuta**⁵, **sustentando a corrê Sul América que há dois tipos de reajuste no contrato, o anual e em função da idade, aduzindo legalidade daqueles aplicados, requerendo o desprovimento.**

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao

³ Fls. 01/11

⁴ Fls. 38/42

⁵ Fls. 45/58

projeto PROPAGAR⁶ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁷ em 17/01/24.**

2. O autor ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos materiais em face da operadora de plano de saúde e da administradora de benefícios, sustentando a abusividade do reajuste por sinistralidade desde o ano de 2006, e que o reajuste por faixa etária se encontra em desacordo com a tese firmada pelo STJ, de modo que o pedido era expressa para declaração de nulidade de ambos os reajustes (pedido a), sendo que os pedidos alternativo e subsidiário se referiam, apenas, ao reajuste por faixa etária (a.1 e a.2 da inicial)⁸.

A tutela antecipada de urgência foi indeferida, ensejando agravo de instrumento n. 2034815-62.2018.8.26.0000, desprovido⁹.

A sentença¹⁰ julgou procedente o pedido para declarar a nulidade parcial da cláusula 19 do contrato, que

⁶ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁸ Fls. 30 do principal

⁹ Fls. 801/806 do principal

¹⁰ Fls. 830/841 do principal

dispõe de forma genérica sobre a possibilidade de reajustes por sinistralidade, determinou a obrigação solidária das rés em promover o reajuste por mudança de faixa etária incidindo 25% em substituição ao percentual fixado, e as condenando a restituir, de forma simples, os valores cobrados que superem tal parâmetro, observado o triênio anterior ao ajuizamento.

O pedido de tutela recursal antecedente formulado pelo autor foi indeferido¹¹, e o recurso de apelação da ré Sul América foi parcialmente provido¹², mantido o reconhecimento da inviabilidade de que sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem a pessoa idosa, determinando que o valor devido seja apurado por meio de cálculos atuariais. Os declaratórios foram rejeitados¹³. Trânsito em julgado certificado¹⁴ em 07/10/2022, e liquidação de sentença iniciado em 23/10/2023, no qual o autor, exequente formulou novo pedido liminar, ensejando a decisão agravada.

3. Estabelecido esse panorama, equivoca-se em parte o juízo da fase de cumprimento de sentença acerca da extensão do título executivo judicial, ao que se acrescenta os argumentos da executada ofenderem a coisa julgada. Ambos os critérios de reajustes (sinistralidade e por faixa etária) foram declarados nulos, sendo que a perícia atuarial apurará o valor correto para a mensalidade do plano de saúde do autor, exequente.

Não há que se falar em limitação da perícia

¹¹ Fls. 936/937 do principal

¹² Fls. 1.134/1.140 do principal

¹³ Fls. 1.159/1.162 do principal

¹⁴ Fls. 1.164 do principal

apenas para a cláusula de reajuste por idade, muito menos necessidade de outra demanda para se discutir a cláusula de sinistralidade.

O recurso comporta acolhimento, portanto, nesse tocante, devendo ser reaberto prazo para eventuais quesitos suplementares ao perito, observando o âmbito dos trabalhos a serem desenvolvidos.

4. Prosseguindo, esta é a terceira oportunidade em que o autor pretende obter tutela de urgência para limitar o valor a ser pago na mensalidade de seu plano, com rejeição nas duas oportunidades anteriores, a primeira por ocasião da análise da petição inicial, a segunda pela relatoria originária e logo após a sentença a seu favor.

De se observar que, mesmo por ocasião do julgamento do recurso de apelação da corrê Sul América não se determinou qualquer valor mínimo a ser pago porque se vislumbrou impossibilidade de fixação de um parâmetro, pois as questões apresentadas são complexas e demandam análise aprofundada, com perícia técnica que se determinou no acórdão, não sendo possível, neste momento, concluir pelo valor devido a ser pago pelo exequente.

Nesse sentido, na particularidade do caso, já em liquidação de sentença, não se vislumbra o perigo de dano ou risco de resultado útil à parte exequente ou ao processo para que se conceda uma tutela com valor que substitua os índices abusivos aplicados se o próprio título judicial em seu favor determinou que se apure tal

valor por perícia técnica atuarial, já designada na origem.

A decisão agravada, assim, fica mantida nesse tocante, aguardando-se a conclusão do laudo para nova deliberação, pelo juízo de primeiro grau, a respeito da quantificação da mensalidade.

5. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

6. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁵, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi

¹⁵ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

(DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora